

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE -RN

NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 35.858.155/0001-48**, com sede e foro na cidade de Olho D'água do Borges, Estado do Rio Grande do Norte, à Rua Umarizal, 298, sala A, centro, CEP: 59.730-000, Olho D'água do Borges/RN, neste ato representado por seu Sócio Gerente o Sr. Tayne Cortez de Lima, CPF 702.333.904-30, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, tempestivamente, interpor recurso Administrativo, ao **inconsistente** resultado publicado no dia 05/01/2023 no FEMURN - Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Presidente e Comissão de Licitação do Município de Portalegre/RN.

O respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A recorrente faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A recorrente **NTC ENGENHARIA** solicita que o Ilustre Sr. Presidente e esta douta comissão de Licitação, analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito os RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (**art.109,I,“a”,Le i8.666/93**).

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

3- Dos Fatos:

A comissão em publicação no dia 05/01/2023 no FEMURN extrai-se que a empresa **NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 35.858.155/0001-48**; foi INABILITADA por não cumprir as exigências e documentos requisitados no Instrumento Convocatório e procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2022 – TP/PMP, especificamente os seguintes itens 7.7.2 e 7.7.2.1.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão



Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, para que cumpra as exigências aqui apontadas, o edital é falho em nos itens descritos

Levando em consideração o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO NA COMUNIDADE BAIXA GRANDE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN. Ressalata-se que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica acerca de serviços de Construção, cumprindo assim as determinações do edital.

Ora, considerando que o próprio Edital não menciona quantidades nem descreve que devem ser obrigatoriamente iguais ao objeto do edital e sim apenas **compatíveis**, fica claro que cobranças posteriormente tendem a prejudicar ante a insuficiência de informações contidas no edital, o que poderá, inclusive, acarretar na declaração de nulidade do certame. Não compete à Municipalidade admitir que o Edital, quer seja por imposição ou por omissão, tenha a possibilidade de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, haja vista que estaria assim violando frontalmente o princípio constitucional da isonomia

.A exigência de qualificação técnica nas licitações deve limitar-se àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", nos termos do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que:

"A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível" (ADI 2716, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007).

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré- moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)



Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário

O Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica. Vejam:

§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos?

II (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Como podemos ver, a Lei 8.666/93 prevê em seu parágrafo 2º que devem estar definidas no instrumento convocatório as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, o que não ocorreu no instrumento convocatório do procedimento alvo deste recurso administrativo.

A palavra atestados, citada no § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/1993, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão, ou seja, examina-se a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao licitado, e não quantas vezes já executou objetos semelhantes.

Acórdão 3157/2004 Primeira Câmara

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.(...)



Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior e atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico inculcado no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança da Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada, atende o que exige a Lei 8666.

Não há qualquer motivo para a inabilitação da empresa NTC ENGENHARIA, quanto a este quesito, a empresa apresentou documentos comprobatórios. O edital é a lei na licitação, portanto, não exige, não cita o item do Acervo Técnico compatível com parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que é CONSTRUÇÃO.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se sua habilitação, como de rigor, admita se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Não o bastante, eventual improvimento ao presente recurso, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via **MANDADO DE SEGURANÇA**, eis que a recorrente não se conformará com a decisão caso se concretize. [Grifamos].

Para concluir, importante ressaltar que o princípio da vinculação aos termos do edital é da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam.

Estando exaustivamente comprovado e fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso, com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. Ademais, certa de que esta douta CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade.

1- DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Presidente, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação solicitamos que essa Administração considere como deferido o recurso



da empresa **RECORRENTE, NTC CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 35.858.155/0001-48**

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Olho D'água do Borges, 10 de janeiro de 2023

